

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO**

19228
1

SPI3.15.2 - 09-04-2010 17:39 EFAL 000.0.0658414A

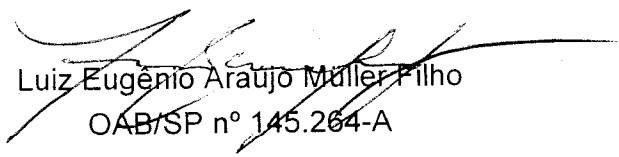
Ref.: Processo nº 583.00.2005.065208-1

REAL GRANDEZA – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, OSWALDO PITOL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPLEMG, SEMENGE S.A. ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS, BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. – BANDES, FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CAPOF LENÇÓIS, SEVEN TÁXI AÉREO LTDA., WELLBORN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., JULIANA GOMES PITOL GALLOTA, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de V.Exa., por seu advogado infra-assinado, em cumprimento ao quanto disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, requerer a juntada da cópia do agravo de instrumento interposto no dia 07.04.2010 contra a r. decisão de fls. 19.196, que homologou requerimento da Massa Falida para a adoção de uma nova política geral de acordos, que seria aplicada aos acordos a serem doravante celebrados com os devedores da Massa Falida do Banco Santos S.A.

Por oportuno, tendo em vista tudo o quanto exposto nas anexas razões recursais, as peticionarias requerem se digne V. Exa. de reconsiderar a r. decisão agravada.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 08 de abril de 2010


Luiz Eugênio Araújo Müller Filho
OAB/SP nº 145.264-A

LOBO & IBEAS
ADVOGADOS

19230
J

C.A. DA SILVEIRA LOBO
HUGO IBEAS
SONIA M. DE OLIVEIRA PAREDES
SADINO LAMEGO DE CAMARGO
ANTONIO DAHA (1941 - 1993)
VIRGILIO BORBA
FREDERICO E. DE MACHADO REGO
MANOEL VARGAS FRANCO NETTO
JOAQUIM SIMÕES BARBOSA
DENISE BUENO
JOSE-RICARDO PEREIRA LIMA
OSCAR GRACA COITO
PEDRO PAULO SALLES CRISTOFARO
LUIZ E.A. MÜLLER FILHO
DANIELA DESSONE

RENATA NOVOTNY
RICARDO RAMALHO ALMEIDA
RAFAEL DE MOURA RANGEL NEY
FLAVIA SAVIO C.S. CRISTOFARO
ANTONIO AUGUSTO SALDANHA
NATALIE SEQUEIRA MARIANI
MARCOS LEITE DE CASTRO
PAULO EDUARDO PENNA
ALFREDO DIVANI
DANIEL FERREIRA DA PONTE
SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA
MÔNICA TAVES DE CAMPOS
MARCELO LEVITINAS
PEDRO MARINO RICUDO
GUILHERME JUNQUEIRA DE S. LEAL

HELENA DOMINGUES GUIMARÃES
LAURO DE OLIVEIRA VIANNA
CARLA MILIONI
LUIZA BITTENCOURT
ALEXANDRE ABRY
MARIANA CANHA
OLÍVIA F. FERREIRA ALACON
MÔNICA PEREIRA C. DE VASCONCELLOS
GUILHERME LEPORACE
LUCIANA GEULEN HACHMANN
MANUELA BRITTO MATTOS
RAFAEL CORRÊA
RICARDO ARVANITI MARTINS
JOANA MACIEL RIBEIRO
RAQUEL RIBEIRO SILVA

MARIANA CAROLINA D.V.B. SCHIAVO
THIAGO MAX. SACIO
CRISTIANE MAIA CANTISSANO
RITA CIO VARELA MADEIRA
GABRIEL RIO CORREIA
ANDREIA BOTIZO ARAUJO AZEVEDO
FLAVIO AUGUSTO C. DA FONSECA ROSSI
RACHEL BARBOSA LUDOVICI
DANIELA ABRY GUILLEN
FABIO PAMPLONA VIDAL
JULIANA MARQUES BAYLUX
LARISSA CAMPOS NETUNO
LUIZ FERNANDO PALHARES
Consultor

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP**

Falência e Recuperação Judicial
Prevenção da Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais

Ref.: Processo originário nº 583.00.2005.065208-1

**REAL GRANDEZA – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL**, entidade de previdência e assistência inscrita no CNPJ/MF sob o nº
34.269.803/0001-68, com sede na Rua Mena Barreto, nº 143, Botafogo, Rio de
Janeiro – RJ, CEP: 22271-100, **OSWALDO PITOL**, brasileiro, casado, engenheiro
agrônomo, portador da carteira de identidade RG nº 1.696.909, inscrito no CPF/MF
sob o nº 276.247.498-15, residente e domiciliado na Rua Nelson Vicentini, nº 800,
Londrina – PR, CEP: 86055-480, **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO
DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPLEMG**, instituto de previdência inscrito no

1923/

CNPJ/MF sob o nº 21.727.508/0001-66, com sede na Rua Dias Adorno, nº 387, 2º andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte – MG, CEP: 30.190-100, **SEMENGE S.A. ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.491.620/0001-32, com sede na Rua Pará, nº 427, Higienópolis, São Paulo – SP, CEP: 01243-020, **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. – BANDES**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.145.829/0001-00, com sede na Av. Princesa Isabel, nº 54, 12º andar, Centro, Vitória – ES, CEP: 29010-906, **FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.775.690/0001-91, com sede na Rua Hasdrubal Bellegard, nº 820, Curitiba – PR, CEP: 81460-120, **BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CAPOF LENÇÓIS**, fundo de investimento inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.837.364/0001-81, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco – SP, CEP: 06029-900, **SEVEN TÁXI AÉREO LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.115.659/0001-07, com sede na Av. Higienópolis, nº 480, Sala 2, Londrina – PR, CEP: 86020-080, **WELLBORN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 80.928.229/0001-20, com sede na Avenida Higienópolis, nº 480, Londrina – PR, CEP: 86020-080, **JULIANA GOMES PITOL GALLOTA**, brasileira, arquiteta, portadora da carteira de identidade RG nº 4.316.823-1, inscrita no CPF/MF sob o nº 005.706.989-10, residente e domiciliada na Rua Belo Horizonte, nº 940, 18º andar, Londrina – PR, CEP: 86020-060, doravante denominados “Agravantes”, vêm, por seus advogados infra-assinados, com fulcro nos artigos 22, 27 e 122 da Lei 11.101/05 e 522 e ss. e 558 do Código de Processo Civil, interpor o presente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO,
com pedido de efeito suspensivo**

Contra a r. decisão de fls. 19.196, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, nos autos da falência do **BANCO SANTOS S.A.**, Processo nº 583.00.05.065208-7, doravante denominado “Banco Santos” ou “Falido”, mediante as anexas razões, cuja juntada desde já se requer.

Em atenção ao que dispõe o art. 524, inciso III, do Código de Processo Civil, informam-se os nomes e endereços dos patronos das partes:

Advogados das Agravantes:

Dr. Luiz Eugênio Araújo Müller Filho – OAB/SP nº 145.264-A

Dr. Sérgio Vieira Miranda da Silva – OAB/SP nº 175.217-A

Endereço: Alameda Santos, nº 2224, 6º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01418-200, Telefone: (11) 3061-3088

Advogado da Agravada:

Dr. João Carlos Silveira – OAB/SP nº 52.052

Endereço: Rua Araújo, nº 70, 12º andar, conjunto 121, República, São Paulo/SP.
CEP 01220-900

Administrador Judicial Massa Falida do Banco Santos S.A.:

Sr. Vânio Cesar Pickler Aguiar

Endereço: Rua Dona Elisa Pereira de Barros, nº 715, Jardim Europa, São Paulo/SP -
CEP 01456-000, Telefone: (11) 3818-9048 ou 9079, Fax: (11) 3818-9060

Requer-se, outrossim, em cumprimento ao quanto disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a juntada das cópias das peças dos autos essenciais para apreciação do feito, bem como daquelas facultativas que auxiliarão na análise da controvérsia:

Doc.01: Procuração dos Agravantes;

Doc.02: Compromisso do Administrador Judicial e nomeação do Advogado da Massa Falida;

Doc.03: Cópia da Petição Inicial;

Doc.04: Antiga Política Geral de Acordos/2006;

Doc.05: Petição dos Agravantes requerendo a revisão da Antiga Política Geral de Acordos/2006;

Doc.06: Nova Política Geral de Acordos/2010;

Doc.07: Petição dos Agravantes impugnando a Nova Política Geral de Acordos/2010;

Doc.08: Cópia da decisão agravada;

Doc.09: Certidão de publicação da decisão agravada; e

Doc.10: Guia de custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos.

Atestam os patronos dos Agravantes, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei, que as cópias aqui anexadas são reproduções autênticas dos correspondentes originais.

TEMPESTIVIDADE

Os Agravantes foram intimados da r. decisão recorrida em 26.03.2010, sexta-feira, iniciando-se o prazo para a apresentação de recurso na segunda-feira subsequente, dia 29.03.2010. Dessa forma, é tempestiva a interposição do presente agravo de instrumento nesta data, uma vez que respeitado o prazo de 10 dias previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

49233
①

**IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO
DO PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO**

A r. decisão recorrida foi proferida em sede de falência, e, aos Agravantes, resta somente a interposição de recurso de agravo sob a forma de instrumento. Isso, porque não há previsão de quando será proferida sentença de encerramento da falência, fato que, possivelmente, poderá se dar, em grande parte, pelo deferimento da decisão atacada, não havendo, assim, oportunidade para os Agravantes reiterarem eventual agravo retido quando do julgamento do recurso de apelação, conforme exigência do artigo 523 do Código de Processo Civil.

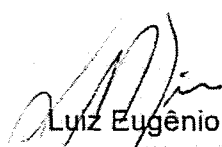
Diante de tais fatos e com base nos artigos 522 e 527, II e III do Código de Processo Civil, é notório que não poderá ocorrer a conversão do presente agravo de instrumento para modalidade retida - sob pena de violação do direito constitucional ao duplo grau de jurisdição - que teria como consequência aos Agravantes lesão grave e de difícil reparação. Aliás, este é o entendimento uníssono do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

*"Recurso. Apelação. Interposição contra decisão que, acolhendo embargos de declaração, reconsidera sentença de extinção de **processo de falência** por transação, cuja petição correspondente veio assinada apenas pela requerida. Descabimento. **Decisão de natureza interlocutória, a desafiar agravo de instrumento.** Não conhecimento." (TJSP - 2ª Câmara de Direito Privado, Relator José Roberto Bedran, DJ 09.03.2010 – Apelação nº.994.08.129751-6 / Sorocaba) – (grifos e destaques nossos)*

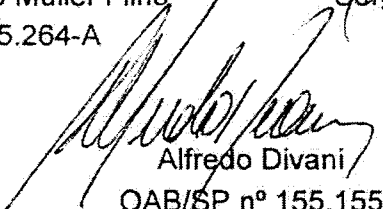
Ante o exposto, requer-se o conhecimento e processamento do agravo de instrumento interposto, com consequente concessão de efeito suspensivo, conforme disposto nos artigos 522 e 527, II e III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que sua conversão em agravo retido violaria o direito dos Agravantes ao duplo grau de jurisdição, resultando também em lesão grave e de difícil reparação.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 07 de abril de 2010


Luiz Eugênio Araújo Müller Filho
OAB/SP nº 145.264-A


Sérgio Vieira Miranda da Silva
OAB/SP nº 175.217-A


Alfredo Divani
OAB/SP nº 155.155

**RAZÕES DAS AGRAVANTES,
MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Agravantes: Real Grandeza – Fundação de Previdência e Assistência Social e outros

Agravada: Massa Falida do Banco Santos S.A.

Egrégia Câmara:

.I.

RESUMO DOS FATOS

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a r. decisão que homologou requerimento da Massa Falida para a adoção de uma nova política geral de acordos, que seria aplicada aos acordos a serem doravante celebrados com os devedores da Massa Falida do Banco Santos S.A. ("Nova Política Geral de Acordos/2010").

Para melhor compreensão da matéria, impõe-se recapitular o quanto até aqui havido a respeito deste tema específico, desde logo se ressaltando que a quase totalidade dos ativos arrecadados é composta de créditos detidos contra terceiros, nas várias modalidades usualmente adotadas por instituições financeiras (como, por exemplo, cédulas de crédito bancário, conta-garantida, financiamentos, *swaps*, etc.), "e em sua grande maioria envolvendo pretensas reciprocidades" (cf. item 2, *in fine*, Doc.04).

Com a decretação, pelo Banco Central do Brasil, do regime de intervenção no Banco Santos, seguida da ordem de liquidação extrajudicial e, posteriormente, da quebra da instituição, a grande maioria dos devedores simplesmente deixou de honrar com suas obrigações. Alguns deles alegando supostas fraudes nas operações às quais estavam vinculados, ou mesmo a pretensa ilegitimidade de tais operações, outros claramente se valendo da nova circunstância para tirar proveito da situação, postergando o quanto pudessem o desembolso dos valores a que legal e validamente se obrigaram.

Dois anos após a citada intervenção (determinada pelo Banco Central em novembro de 2004), a Administração da Massa Falida, em novembro de 2006, houve por bem defender uma política geral de acordos, consubstanciada, em termos

práticos, na concessão de amplos descontos sobre a parcela do crédito dita controversa (que poderiam montar a até 75% do valor sob discussão) e o parcelamento dos pagamentos em prazos bastante dilatados, que poderiam chegar a 6 anos (a "Antiga Política Geral de Acordos/2006").

Partiu-se, para a elaboração de tal política, do pressuposto de os créditos a receber da Massa Falida fazerem parte de um "complexo cenário jurídico que permeia as operações de crédito" do Banco Santos (cf. item 6 do Doc.04)

A Antiga Política Geral de Acordos/2006 defendida pelo Sr. Administrador Judicial, secundado pelo representante do Comitê de Credores (cf. Doc. 04 em anexo), foi homologada pelo MM. Juízo *a quo* e vigorava desde então. Todavia, com a r. decisão ora agravada, que homologou a Nova Política Geral de Acordos/2010 (cf. Doc. 06 em anexo), a Antiga Política Geral de Acordos/2006 terminou, em termos práticos e por reflexo, sendo revogada, não mais estando em vigor – exceto durante um injustificadamente longo período de transição (5 meses).

Ressalte-se, desde logo, que não houve, por parte dos ora Agravantes, maiores oposições à época da adoção da Antiga Política Geral de Acordos/2006. Em primeiro lugar, por não deterem informações suficientes para opinarem com conhecimento de causa sobre o tema, a despeito das inúmeras tentativas de entendimento com a Administração da Massa Falida e com o próprio representante do Comitê de Credores visando a obtenção de maiores e mais detalhados elementos para exame.

Principalmente, porém, à época haviam fundados temores de que, prevalecendo a posição dos bancos estrangeiros credores de ACCs – cujo crédito total, montando a algumas centenas de milhões de reais, era superior mesmo ao quanto então se dispunha no caixa da Massa –, a Administração da Massa Falida certamente teria enormes dificuldades para levar adiante o processo de falência, prejudicando sua própria continuidade e, ainda mais grave, inviabilizando as inúmeras providências e demandas contra os devedores do Falido.

Ou seja, estariam os credores oponentes, mesmo que sem um nível mínimo de conhecimento a respeito das reais circunstâncias dos créditos a recuperar e seus respectivos devedores, correndo o risco de inviabilizarem o próprio esforço de recuperação de créditos – quiçá, até, o processo de falência como um todo.

De mais a mais, pairava, à época da adoção de tal política geral de acordos, grande dose de incerteza sobre qual seria o posicionamento do Poder Judiciário no tocante às operações envolvendo, dentre outras questões, a chamada "reciprocidade"

– por meio das quais determinadas parcelas dos créditos recebidos pelos devedores teriam sido supostamente aplicadas em outras empresas alegadamente integrantes do grupo Banco Santos. O mesmo se diga, de maneira geral, a respeito de operações de swap cambial, opções de compra de ações e outras.

Seja como for, porém, o fato é que as circunstâncias se modificaram substancialmente. Hoje, passados mais de 3 anos desde que elaborada a Antiga Política Geral de Acordos/2006, o cenário é sobremaneira distinto; e bem mais positivo para a universalidade dos credores, contando-se, no caixa da Massa Falida, com mais de R\$ 600 milhões.

Inegavelmente, o firme e consistente posicionamento do Poder Judiciário, que se tem manifestado contrário às pretensões dos devedores do Falido, demonstra que a expectativa de recebimento dos créditos da Massa Falida é, hoje, bem mais favorável. Além disso, os processos judiciais envolvendo a Massa Falida e seus devedores se encontram atualmente mais próximos de uma solução do que estavam em 2006 – e, novamente, com expectativas mais favoráveis para a universalidade dos credores do que aquelas que se tinha em 2006, se considerado o mérito de tais demandas.

Enfim, depois de quase 6 anos de atuação do Sr. Administrador Judicial à frente do “Caso Banco Santos”¹, e quase 4 anos depois de ser eleito o representante do Comitê de Credores², há um cenário muitíssimo distinto daquele de 2006. Hoje, ao cabo de aproximadamente R\$ 60 milhões de gastos gerais incorridos pela Administração da Massa Falida, se tem perfeitas condições de tratar com mais profundidade, sem maiores açodamentos ou generalizações indevidas, a possibilidade de acordo com os devedores recalcitrantes da Massa Falida.

Exatamente com essas razões em mente é que os ora Agravantes iniciaram tratativas com o Sr. Administrador Judicial visando a uma ampla revisão da política geral de acordos desenhada em 2006. Na sequência de tais entendimentos, inclusive, peticionaram ao MM. Juízo *a quo*, apontando a necessidade de tal revisão (cf. Doc. 05 em anexo).

E, reconhecendo que o cenário realmente se modificou, se comparado com aquele vigente em 2006, o Sr. Administrador Judicial, novamente secundado pelo representante do Comitê de Credores, elaborou uma nova – porém flagrantemente

1 O Sr. Vânio Cesar Pickler Aguiar foi nomeado pelo Banco Central do Brasil, em novembro de 2004, como interventor no Banco Santos, e depois seu liquidante.

2 O Sr. Jorge Queiroz foi eleito na primeira – e até agora única – assembléia geral de credores realizada em maio de 2006.

inadequada, *data venia* – política geral de acordos. Igualmente reconhecendo esse novo cenário, houve por bem o MM. Juízo *a quo* revogar, em termos práticos, a Antiga Política Geral de Acordos/2006, substituindo-a, por meio da r. decisão agravada, pela Nova Política Geral de Acordos/2010.

Entretanto, *concessa maxima venia*, as novas diretrizes para acordo simplesmente jogam por terra as penosas conquistas propiciadas por mais de 5 anos de disputa judicial com os devedores recalcitrantes (período no qual, repita-se, incorreu-se em mais de R\$ 60 milhões em despesas, recursos estes que, ao fim e ao cabo, representam “investimentos” feitos pelos próprios credores). E essas novas diretrizes tratam de forma inegavelmente equivocada o patrimônio que em última instância pertence à universalidade de credores, permitindo, até mesmo, uma ilegítima e ilícita compensação de créditos, novamente em detrimento dos legítimos direitos e interesses dos credores – e, nesse caso, em clara violação dos pressupostos legais aplicáveis à matéria.

A rigor, pode-se até mesmo concluir que a Nova Política Geral de Acordos/2010, ao contrário do que parece pretender seus autores, incentivará os devedores recalcitrantes a manterem *sub judice* suas dívidas para com a Massa Falida até a última instância, posto que já saberão, de antemão, que sempre poderão se socorrer de generoso desconto em suas obrigações mesmo que falhem seus últimos recursos legais.

Ora, Nobres Julgadores, ao homologar a “nova” proposta de acordos apresentada pelo Administrador Judicial, a r. decisão atacada feriu diretamente os legítimos interesses e direitos da comunhão de credores. E, portanto, deve ser de pronto afastada por este E. Tribunal.

Dessa forma, os Agravantes requerem, *ad cautelam*, que a Nova Política Geral de Acordos/2010, homologada pela r. decisão agravada, seja imediatamente suspensa. E, em razão de não mais vigorarem as circunstâncias que justificavam sua adoção, idêntica suspensão há que ser determinada também quanto à da Antiga Política Geral de Acordos/2006. Adiante, com efeito, se demonstrarão legítimas razões que recomendam, ou melhor, exigem, seja tal providência tomada prontamente, em defesa dos interesses da comunhão universal de credores.

Antes, porem, há que se fazer um breve parênteses. Os ora Agravantes detêm, no total, créditos contra a Massa que totalizam R\$ 303.936.797,65, valor por si só considerável. No entanto, os Agravantes integram um grupo ainda maior de

credores, mais de uma centena de credores, conforme listagem impressa no verso desta, todos eles sob o patrocínio dos signatários. Os créditos globais desses credores correspondem a 27,58% do total dos créditos quirografários, montando, à época da falência, a R\$ 755.412.998,59.

O presente recurso é interposto em nome "apenas" dos ora Agravantes meramente para maior facilidade e praticidade processual, a fim de se evitar a juntada de uma enorme batelada de documentos. Entretanto, há que se destacar que todos os 10 credores representados pelos patronos que esta subscrevem, incluindo aqueles listados no verso, em uníssono, repudiam a Nova Política Geral de Acordos/2010. Os Agravantes, portanto, aqui falam por si e, indiscriminadamente, por todo esse mais do que expressivo universo de credores.

.II.

**A NOVA POLÍTICA GERAL DE ACORDOS/2010
NÃO ATENDE AO INTERESSE DA COMUNHÃO DE CREDORES**

Como já exposto, os Agravantes entendiam, e ainda entendem, que a Antiga Política Geral de Acordos/2006, está totalmente ultrapassada e em completo descompasso com a realidade e a conjuntura atuais do processo de falência do Banco Santos – embora considerem que ela tenha tido sua importância em certo momento do processo e que sua aprovação, naquela época e sob as circunstâncias de então, tenha se justificado.

A rigor, o simples fato de ter se dignado o Sr. Administrador Judicial a elaborar a Nova Política Geral de Acordos/2010, secundado que foi pelo representante do Comitê de Credores, atesta que as circunstâncias e conjunturas atuais não mais justificam os critérios que foram consagrados na Antiga Política Geral de Acordos/2006. O cenário mudou. E mudaram, portanto, os critérios que balizaram tal política, adaptados que foram, e como se impunha, a esse novo contexto.

Igual conclusão se extrai da r. decisão homologatória ora combatida. Ora, se diverso fosse o entendimento do MM. Juízo de primeiro grau, naturalmente teria sido indeferida, de plano, a Nova Política Geral de Acordos/2010. Ao contrário, houve por bem o E. Julgador de primeira instância adotar os novos critérios propostos, afastando com isso a aplicação da Antiga Política Geral de Acordos/2006.

Ou seja, não há como se negar que as circunstancias mudaram. E mudaram, com elas, os critérios a serem observados nos acordos que ainda estão por ser celebrados pela Massa Falida com seus devedores.

credores, mais de uma centena de credores, conforme listagem impressa no verso desta, todos eles sob o patrocínio dos signatários. Os créditos globais desses credores correspondem a 27,58% do total dos créditos quirografários, montando, à época da falência, a R\$ 755.412.998,59.

O presente recurso é interposto em nome “apenas” dos ora Agravantes meramente para maior facilidade e praticidade processual, a fim de se evitar a juntada de uma enorme batelada de documentos. Entretanto, há que se destacar que todos os 10 credores representados pelos patronos que esta subscrevem, incluindo aqueles listados no verso, em uníssono, repudiam a Nova Política Geral de Acordos/2010. Os Agravantes, portanto, aqui falam por si e, indiscriminadamente, por todo esse mais do que expressivo universo de credores.

.II.

**A NOVA POLÍTICA GERAL DE ACORDOS/2010
NÃO ATENDE AO INTERESSE DA COMUNHÃO DE CREDITORES**

Como já exposto, os Agravantes entendiam, e ainda entendem, que a Antiga Política Geral de Acordos/2006, está totalmente ultrapassada e em completo descompasso com a realidade e a conjuntura atuais do processo de falência do Banco Santos – embora considerem que ela tenha tido sua importância em certo momento do processo e que sua aprovação, naquela época e sob as circunstâncias de então, tenha se justificado.

A rigor, o simples fato de ter se dignado o Sr. Administrador Judicial a elaborar a Nova Política Geral de Acordos/2010, secundado que foi pelo representante do Comitê de Credores, atesta que as circunstâncias e conjunturas atuais não mais justificam os critérios que foram consagrados na Antiga Política Geral de Acordos/2006. O cenário mudou. E mudaram, portanto, os critérios que balizaram tal política, adaptados que foram, e como se impunha, a esse novo contexto.

Igual conclusão se extrai da r. decisão homologatória ora combatida. Ora, se diverso fosse o entendimento do MM. Juízo de primeiro grau, naturalmente teria sido indeferida, de plano, a Nova Política Geral de Acordos/2010. Ao contrário, houve por bem o E. Julgador de primeira instância adotar os novos critérios propostos, afastando com isso a aplicação da Antiga Política Geral de Acordos/2006.

Ou seja, não há como se negar que as circunstâncias mudaram. E mudaram, com elas, os critérios a serem observados nos acordos que ainda estão por ser celebrados pela Massa Falida com seus devedores.

Em linhas gerais, e a primeira vista, a política de acordos de 2010 se limitaria a reduzir os percentuais de deságio que, com base na política de acordos de 2006, são oferecidos em benefício dos devedores, que, agora, passariam a variar de acordo com o estágio processual em que se encontra a demanda movida pela Massa Falida contra o devedor (ou pelo devedor contra a Massa) e com a época em que formalizada a adesão do devedor a seus termos.

Manteve-se, contudo, a forma de “negociação por adesão” com os devedores da Massa Falida, pela qual se concede um desconto uniforme e indistinto a todos que a ela pretendam aderir, indistintamente.

O principal motivo dessa maneira de condução padronizada das negociações ter sido adotada na proposta de acordos de 2006, segundo defendia o Sr. Administrador Judicial, era a impossibilidade de que fossem devidamente sopesados os aspectos negociais de cada um dos devedores, tais como sua capacidade financeira e patrimonial, e o estágio de evolução e probabilidade específica de êxito na(s) demanda(s) envolvendo a Massa Falida e os devedores.

Quanto a este último argumento, vale lembrar que, em 2006, não havia ainda um norte jurisprudencial seguro a seguir sobre a questão das “operações de reciprocidade”, de modo que não se podia mesmo prever, com adequado conforto, como o Poder Judiciário iria se portar diante desses assuntos.

Esse quadro de incerteza, porém, já não mais persiste.

Com efeito, **a tese de compensação do débito para com a Massa Falida com créditos detidos contra outras empresas não-financeiras do grupo do Falido (as tais “operações de reciprocidade”) vem sendo reiteradamente rejeitada pelo Poder Judiciário bandeirante, havendo diversos acórdãos desse E. TJSP nesse sentido**, pedindo-se aqui vênha para transcrever alguns trechos de maior relevo dessas decisões:

“ Como se vê da inicial, a autora diz atuar na atividade e para tanto 'toma recursos no mercado nacional e internacional visando produzir com o fim de exportar os produtos de seu fabrico'. Firmou com o Banco Santos, agência de Porto Alegre-RS, em 21.06, 13.07 e 30.07.2004 contratos de adiantamento de câmbio de compra, com vencimentos em 20.06.2005, 11.07.2004 e 29.07.2005, pelos valores de US\$ 2.800.000,00, US\$ 650.000,00 e R\$ 550.90,48 [sic]. Mas, no seu dizer, o Banco teria condicionado (reciprocidade) a liberação do crédito

19240
①

à aplicação de 1/3 dos empréstimos em aplicações em debêntures emitidas pela Sanvest Participações, empresa do conglomerado do próprio Banco. Essas aplicações serviriam também como garantia, 'inclusive com vencimento antecipado e coincidente aos vencimentos dos contratos sobreditos'. Porém, vindo o Banco a sofrer intervenção e liquidação, pretende que o saldo em aberto daqueles contratos de câmbio sejam quitados 'com a conversão das aplicações/debêntures', mediante compensação de créditos, fazendo-se, se preciso, a desconsideração da personalidade jurídica dos réus, visto que empresas do mesmo Grupo.

Mas em que pesem as razões do recurso da autora, tal pleito não merecia acolhida, data venia.

Conforme já decidiu esta Colenda Câmara noutro caso semelhante por mim relatado (Apelação nº 7.071.355-2), cujo v. acórdão foi parcialmente reproduzido na r. sentença (fls. 324/327), **as evidências são no sentido de que a apelante na verdade não foi 'vítima do artil dos apelados' senão 'vítima' (se é que assim pode ser dito) de sua própria incúria, criando para si um risco que agora deve suportar.**

(...)

Portanto, no que interessa e conforme bem salientou o MM. Juiz, a apelante tomou empréstimo de quantia elevada, superior a quatro milhões de dólares, e por certo 'não foi coagida a realizar essas contratações' (fls. 323). Ao contrário, tudo indica que, na ocasião, ponderou e entendeu vantajosa a operação que fez e como fez. Pelo simples fato de se ter dado mal, não pode agora transferir a responsabilidade por seus atos.

(...)

Considerando ainda o porte econômico da autora, nada anima o acolhimento da sua vazia alegação de que o Banco teria 'imposto' ou 'compelido' a aquisição daquelas debêntures. Pode ser, ao contrário, que por um motivo ou por outro daquela aquisição lhe tenha sido conveniente, tornando-se depois apenas um mal negócio. Mas por si só isso não pode levar à pretendida nulidade." (TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 7.227.780-8, rel. Des. Gilberto dos Santos, j. 29.04.2008)

19241
①

" Nesse sentido, é incontroverso que a autora manteve relacionamento empresarial com o Banco Santos S/A e suas coligadas por longo período (mais de quatro anos), efetuando inúmeras operações que, até a presente data, montaram, acumuladamente, a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais – fls. 03).

Tais operações ou contratos bancários foram celebrados voluntariamente e livremente pela autora; vale dizer, sem quaisquer resquícios de existência de vícios de vontade.

A própria sentença monocrática foi peremptória ao afirmar que 'a captação do empréstimo com o Banco Santos garantido por debêntures da segunda co-ré se nos afigura negócio perfeito e acabado entre partes maiores e capazes, não maculado por qualquer dos vícios de consentimento elencados pelo CCivil' (fls. 478).

Bem por isso, improcede a asserção da ocorrência de vício de vontade. A autora deixou de demonstrar os pressupostos legais para a caracterização da coação ou pressão ou simulação para firmar o negócio.

(...)

Difícil afiançar que a autora, empresa constituída há mais de uma década, com faturamento anual elevado (US\$ 47 milhões), razoável conhecimento das regras do mercado financeiro e inegável experiência mercadológica, sucumbiria a expedientes ou manobras ardilosas levadas a efeito pelas rés.

Assumiu, pois, os riscos do negócio.

Diga-se, de passagem, que, pelo vulto do negócio e pelos aditamentos ulteriores, a autora tinha plena consciência das consequências e efeitos do contrato firmado com o Banco Santos.

(...)" (TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 7.202.068-1, rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 11.03.2009)

Na análise de caso semelhante, também envolvendo as "operações de reciprocidade" do Banco Santos, esse E. TJSP afirmou contundentemente que: "o investimento nas debêntures não foi fruto de imposição alguma, mas sim de ato deliberado da parte da autora, tanto que ela acompanhava a situação do investimento feito (...). Além do mais, conforme salientado na r. sentença (fls. 260), as

19242
D

circunstâncias evidenciam que ao afirmar a simulação a autora na verdade 'estaria pretendendo se beneficiar de sua própria torpeza', quiçá buscando apenas, 'por via transversa', livrar-se de negócio que não teve o resultado esperado' (Apelação nº 7.071.355-2, j. 14.09.2006).

Ademais, com a evolução dos processos de cobrança movidos contra os devedores, que os colocam em situação menos favorável do ponto de vista jurídico-processual, reduziram-se consideravelmente o poder de barganha desses mesmos devedores e o horizonte temporal para solução de tais demandas, que hoje estão mais perto do fim do que estavam em 2006.

O argumento da incerteza jurídica sobre o resultado das cobranças ajuizadas pela Massa Falida contra devedores que alegam a ocorrência de reciprocidade, portanto, não mais se sustenta. Desanuiu-se o "complexo cenário jurídico" que permeava as operações de crédito da Massa Falida e que justificava a Antiga Política Geral de Acordos/2006.

Restaria, ainda, a alegação de que seria impossível uma análise individualizada dos devedores da Massa Falida. Mas nem esse argumento merece acolhida nas atuais conjunturas do processo.

Recorde-se que, uma das razões que levou à elaboração e à aprovação da Antiga Política Geral de Acordos/2006 foi a expectativa que se criou de um grande número de adesões a seus termos, por conta principalmente das atrativas taxas de deságio e parcelamento de seus débitos, que acabaria por inviabilizar uma análise individualizada de cada uma das propostas formuladas e, por conseguinte, de negociações individualizadas de acordo com situações específicas de cada um desses devedores.

Todavia, a verdade é que não houve a enxurrada de adesões que esperavam o Sr. Administrador Judicial, o Comitê de Credores e os próprios credores.

Passados quase 5 anos da decretação de falência, e depois dos 3 anos em que a revogada proposta de acordos de 2006 esteve em vigor, não se pode seriamente cogitar que, de uma hora para outra, da noite para o dia, um sem-número de devedores resolverá bater às portas da Massa Falida no afã de se comporem.

Por outro lado, sabem os devedores que a qualquer tempo, mesmo após sofrer derrotas judiciais (inclusive após o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida pelos tribunais superiores em suas contendas com a Massa Falida), podem simplesmente contatar a Administração da Massa Falida para a celebração de um acordo em bases extremamente vantajosas – para eles, devedores recalcitrantes.

19243
0

Hoje, passe o truísmo, todos os devedores do Banco Santos partem com uma imensa vantagem em negociações que venham a entabular com a Administração da Massa, pois sabem que a qualquer tempo podem invocar os termos de uma "proposta uniforme de acordos" e pagar apenas parcialmente o seu débito, independentemente de sua qualidade e de seus argumentos e, também, de sua capacidade patrimonial e financeira. E mesmo após proferida decisão judicial de última instância, transitada em julgado, fulminando suas pretensões jurídico-processuais.

Ou seja, mesmo que se deteriore a situação processual de um dado devedor (com a prolação de decisões desfavoráveis em primeira, segunda e demais instâncias), bem sabe ele que continua a dispor de um "cheque em branco", podendo, sempre e sempre, socorrer-se da Política Geral de Acordos/2010 e encarar como lucro aquilo que de outra forma estaria obrigado a pagar, em última instância, aos credores.

E esse quadro, com a devida vênia, não se alterará com a mera redução dos percentuais de deságio concedidos aos devedores, se comparados o regime prevalecente em 2006 e o que agora se pretende implantar.

Dizendo-se o mesmo de outro modo, os Agravantes, como credores legitimamente interessados na maior recuperação de ativos possível, entendem não mais ser recomendável – mais ainda, justificável ou aceitável – a adoção de proposta padrão, uniforme e pública de acordo, ainda que com taxas de deságio e prazos para pagamento menores, sob pena de os credores virem, ao final, a ser grave e irreparavelmente prejudicados. Mais que isso. Não faz sentido, sob qualquer ângulo que se queira examinar a questão, que devedores recalcitrantes possam se valer de um desconto sobre suas dívidas mesmo depois de transitada em julgado decisão judicial determinando seu pagamento.

Desnecessário apontar que a avaliação casuística e individual de uma proposta de negociação é sempre mais vantajosa do que a adoção de uma proposta padronizada, uma vez que esta deixa de considerar aspectos relevantíssimos, como a situação patrimonial do devedor e a repercussão que uma cobrança judicial poderia causar, trunfos que, se bem utilizados, acabam por se materializar em acordos mais vantajosos e justos para os credores.

O que se tem, a olhos abertos, é que a Nova Política Geral de Acordos/2010 deixa de levar em conta a capacidade de pagamento dos devedores e a situação jurídica do crédito detido pela Massa Falida contra os devedores – créditos estes que

vêm sendo reconhecidos como legítimos pelo Poder Judiciário, e válidas as respectivas cobranças promovidas. E isso, ao entender dos ora Agravantes, não mais se justifica na atual conjuntura.

Alguém poderia argumentar que os mesmos problemas aqui apontados, relativos à Nova Política Geral de Acordos/2010, já existiam na proposta de acordos de 2006, contra a qual os Agravantes não protocolaram nenhuma oposição.

Diferentemente do que hoje ocorre, em 2006 o panorama financeiro da Massa era desfavorável, até assustador, para os credores quirografários, na medida em que, à vista dos pedidos de restituição de adiantamentos de contrato de câmbio ("ACCs") formulados por diversos bancos estrangeiros, havia a necessidade de se angariar recursos que garantissem a continuidade das atividades da Massa Falida e que permitissem a esta arcar com os elevados e indispensáveis encargos para seu próprio custeio e das medidas que ainda teriam de ser tomadas – por exemplo, ações judiciais contra seus devedores.

Para os Agravantes, essa circunstância, que poderia inclusive inviabilizar o prosseguimento das atividades da Massa Falida, servia para justificar a proposta de acordos de 2006, pois implicaria, como se esperava, rápido reforço de caixa da Massa e a garantia de continuidade de suas operações.

É por todos sabido que, no mundo dos negócios, como regra, uma empresa que precise urgentemente de recursos se sujeita a taxas de juros e a condições mais desfavoráveis do que as encontradas por outra empresa em situação econômica confortável – que terá maior margem para discutir os termos da negociação e provavelmente acabará celebrando um contrato mais vantajoso.

Seja como for, o fato é que é indiscutível que as condicionantes e circunstâncias que nortearam a Política Geral de Acordos/2006 são totalmente diferentes das que vigoram atualmente, especialmente a situação financeira da Massa Falida – agora com mais de R\$ 600 milhões de recursos em caixa e às portas da realização de um primeiro rateio – e o posicionamento claro e consistente do Poder Judiciário, favorável aos interesses da Massa Falida e dos credores em geral.

Há de se levar em conta, outrossim, a existência de devedores que alegam "operações de reciprocidade" sobre até 70% do débito (segundo informações do Sr. Administrador Judicial, que apontava, inclusive, que 203 devedores, envolvendo 456 operações, apresentavam "reciprocidade" média de 56% - cf. item 13 do Doc. 04). Conceder-se desconto de 60% sobre 70% do montante total de um débito, como

1924
0

agora se pretende, equivale a um deságio próximo a 60% do valor total! E isso, repita-se quantas vezes necessário for, sem que a Massa Falida esteja atravessando uma situação financeira desconfortável ou, até mesmo, que as teses de compensação de débitos e créditos com base nas "operações de reciprocidade" tenham até aqui tido qualquer guarida nos tribunais pátrios.

A rigor, conceder-se, *prima facie*, 60% de desconto sobre o montante efetivamente devido equivale, em termos práticos, a reconhecer no mínimo alta probabilidade de êxito em favor do devedor recalcitrante da Massa – quando o posicionamento firme e consistente de nossos Tribunais sobre a matéria indica, ou melhor, recomenda justo o oposto.

Trata-se, a toda evidência, de desconto inteiramente dissociado da atual realidade do Caso Banco Santos, tendo sua fixação ocorrido sem que aos credores fosse dada qualquer explicação adequada. De fato, qual o critério adotado pelo Sr. Administrador Judicial para sua fixação? E qual, afinal, a razão que levou o representante do Comitê de Credores a secundar tal proposição? E quais, em última instância, os pressupostos adotados pelo MM. Juízo *a quo* para sua aprovação?

Também sob este enfoque – a completa ausência de maiores explicações ou justificativas tanto da proposta quanto da decisão que a homologou – deve ser reformada a r. decisão agravada, uma vez que ignorado o princípio do contraditório.

Naturalmente, não estão os Agravantes a dizer que todo débito que vier a ser negociado com o devedor terá invariavelmente de ser recebido em sua inteireza. Em uma negociação, ambas as partes cedem um pouco para, ao fim, chegar a uma situação que seja interessante para – ambos! – os envolvidos.

Pode até ocorrer que, diante da situação excepcionalíssima de um devedor em notória situação de insolvência, a concessão de um deságio de 60% seja recomendável. Até mais, quem sabe. Isso, porém, só se pode aferir à vista das circunstâncias concretas de um caso igualmente concreto, não em abstrato e a todos, como pretende a Nova Política Geral de Acordos/2010, repetindo, agora injustificadamente, os mesmos vícios da Antiga Política Geral de Acordos/2006.

Da mesma forma, porém, pode ocorrer de uma taxa de deságio de apenas 5% não se mostrar aceitável em uma situação concreta. Seria a hipótese, por exemplo, de um devedor que goza de condição financeira pujante, sendo executado em um processo que já esteja devidamente garantido por bens livres, desembaraçados e de fácil alienação no mercado (imóveis, v.g.).

19246
O xis da questão, como se vê, é que não existe nenhuma fórmula predeterminada que possa ser refletida em uma mágica taxa de deságio que permitirá a maior recuperação possível de ativos. Essas análises devem ser feitas individualmente, caso a caso, ponderando-se sempre os aspectos particulares daquele devedor em especial.

Além disso, e principalmente quando se percebe que a maior parte dos créditos devidos à Massa Falida está nas mãos de alguns poucos grandes devedores, os Agravantes entendem que a Administração da Massa Falida poderia começar a adotar medidas mais efetivas de cobrança.

É prática comum de mercado – e não há óbice nenhum a que a Massa Falida as adote – o credor tomar medidas alternativas para forçar o devedor a quitar sua dívida, comunicando a existência do débito a bancos e agentes de fomento diversos, no Brasil e no exterior (a fim de dificultar a obtenção de crédito pelo devedor), divulgando notas de inadimplemento, etc. Enfim, legitimamente “incomodar” o devedor para trazê-lo à mesa para negociar. Isso, sim, poderia trazer resultados concretos em termos de valores recuperados, além de abreviar a conclusão do correspondente processo judicial.

Ainda outro gravíssimo problema: o devedor sabe que, a qualquer tempo, mesmo após sofrer derrota judicial em última instância, pode socorrer-se dos termos da proposta de acordos, pagando o que deve com uma incrível taxa de deságio ou em prestações a perder de vista. Quer dizer, não há, mesmo, incentivo para que o devedor pague o que deve com celeridade; do ponto de vista financeiro, compensa aguardar-se até o trânsito em julgado de decisão desfavorável ao devedor, para só então pagar a Massa Falida – e ainda assim com grande e injustificado desconto!

Essa, E. Corte, seria outra desvantagem em se adotar uma proposta padronizada de acordos que, já de antemão, seja de conhecimento dos devedores.

Comentando situação análoga à presente e desaconselhando a apresentação nos autos dos limites que possui o administrador judicial para conceder descontos na negociação feita com um devedor quando isso puder ocasionar prejuízos em futuras negociações, dê-se a palavra a Fábio Ulhôa Coelho:

“ O requerimento [para concessão de desconto a devedores da massa falida] deve mencionar o percentual máximo de abatimento autorizado, mas não deve ser juntado aos autos da falência senão após concluídas as negociações e, mesmo assim, se não houver inconveniente em

1924
6

tornar públicas as balizas da transação entabuladas pelo administrador judicial. Se ainda houver outros negócios em curso ou o administrador judicial conseguir negociar abatimento menor que o autorizado pelo juiz, não é do interesse da massa que se divulguem os parâmetros cogitados na origem das tratativas. Será suficiente para a plena validade do desconto e da quitação pelo administrador judicial do devido à falida que o juiz aprove os termos finais da transação."³

Resumindo-se o que até aqui se disse: dadas as atuais conjunturas que permeiam o processo de falência do Banco Santos, não se mostra recomendável a adoção de nenhuma fórmula ou de parâmetros inflexíveis no que tange às negociações com devedores, devendo estas negociações serem conduzidas caso a caso, com base nas peculiaridades de cada devedor – fatos que, a esta altura, já são de conhecimento da Administração da Massa Falida, que lida com o assunto há mais de 5 anos.

E, recorde-se por sua relevância, a Massa Falida já incorreu em despesas superiores a R\$ 60 milhões, suportando um custo, em média, próximo a R\$ 500 mil mensais. Grosso modo, 80% dos créditos totais da Massa Falida estão nas mãos de pouco mais do que duas centenas de devedores. A maior parte, se não a integralidade, das despesas necessárias a se chegar ao atual nível de desenvolvimento dos processos judiciais movidos contra os devedores inadimplentes já foi incorrida, seja o pagamento de honorários advocatícios iniciais, seja custas, despesas ou taxas judiciárias.

Trata-se, evidentemente, de uma situação plenamente administrável, em bases caso a caso, sob a supervisão das instâncias próprias (juiz, Ministério Público e credores). E é, sem dúvida, a única forma de se obter melhores resultados para a universalidade de credores, compensando o enorme "investimento" de mais de R\$ 60 milhões feito justamente por todos os credores.

Mas não são estes os únicos defeitos de que padece a Nova Política Geral de Acordos/2010. Existem, em tal proposta, outros elementos simplesmente incompreensíveis – mas que resultam, caso adotados, em inegáveis e irremediáveis prejuízos para a comunhão de credores.

Por exemplo, propugna-se em tal nova política de acordos da concessão de um prazo de 150 dias para que os devedores sejam comunicados sobre os novos critérios. Nesse interregno, no entanto, podem se valer da Antiga Política Geral de

3 COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 66.

Acordos/2006 – que lhes é ainda mais benéfica. Tal prazo, incríveis **5 MESES**, conforme consignado em tal proposta, seria aquele julgado necessário para “expedir comunicação da decisão a todos os devedores”, no dizer do Sr. Administrador Judicial, nisso igualmente secundado pelo representante do Comitê de Credores.

Outros aspectos poderiam ser aqui apontados para demonstrar a impropriedade da Nova Política Geral de Acordos/2010, mas, sem prejuízo das questões supra, desde logo se chama a atenção para aqueles realmente inaceitáveis sob todas as luzes.

No item 7(a): se propõe “a aplicação da multa moratória contratual sobre o valor do acordo e não sobre o valor contratual devido (em algumas situações, o valor da multa chega a ser superior ao valor do acordo antes da sua aplicação)”. Pretende-se, com isso, conceder nova benesse aos devedores, sob a forma de descontos adicionais, reduzindo-se a base de incidência das multas moratórias previstas nos contratos celebrados entre os devedores e o Falido, que passariam a ser calculadas sobre o valor do acordo, e não sobre o valor total devido segundo o contrato (Doc. 06).

Noutros dizeres, o que se sugere é não menos do que a institucionalização do calote, a consagração do desrespeito às cláusulas do contrato firmado pelo devedor com o falido Banco Santos. Torna oficial o desrespeito ao ato jurídico perfeito – e, pasme-se, em prejuízo dos credores.

Venia concessa, se os contratos celebrados pelo Banco Santos com seus devedores são claros a ponto de prever inequivocamente a incidência de multa moratória sobre o montante total do contrato, é óbvio que a multa deve, sim, ser cobrada sobre o valor total do contrato, e não sobre base de cálculo inferior.

Em última análise, essa sugestão beneficia única e justamente os devedores que se quedaram inertes até este momento, prejudicando sobremaneira os credores do Banco Santos – cujos interesses, estes sim, deveriam estar sendo protegidos.

Aliás, causa estranheza aos Agravantes essa sugestão do Sr. Administrador Judicial, e mais ainda sua aprovação pelo representante do Comitê de Credores (que tratou como se seu fosse o patrimônio dos credores, que sequer foram consultados sobre a questão), eis que parece estar mais voltada ao interesse dos devedores da Massa.

Ora, de acordo com o art. 22, III, “f” e “i”, da Nova Lei de Falências, é dever do Administrador Judicial trabalhar em prol da efetividade do processo e da maior recuperação de ativos possível, o que não se coaduna em nada com a sugestão contida no item 7(a) da Nova Política Geral de Acordos/2010.

19249
O

Em semelhante sentido, o art. 27, I, "c", da mesma Lei impõe ao comitê de credores comunicar ao juízo "caso detecte violação dos direitos ou **prejuízo aos interesses dos credores**". E é exatamente isso o que ocorre quando se acolhe a sugestão do item 7(a).

Ainda mais grave, e nesse caso claramente ilícito. O item 7(c) da Nova Política Geral de Acordos/2010 prevê a "aceitação como dação em pagamento de aplicações financeiras do próprio banco (CDB's, por exemplo), ainda que em nome de terceiros, nas situações em que fique comprovada a existência de 'reciprocidade' com empréstimos junto ao banco".

A Administração da Massa Falida propõe – e o Comitê de Credores inexplicavelmente secunda tal proposta – que os devedores de "operações de reciprocidade" sejam autorizados a oferecer, como dação em pagamento, créditos detidos contra o Falido, ainda que titularizados por terceiros.

O acolhimento dessa sugestão causará enormes prejuízos aos credores e certamente fomentará um mercado paralelo de venda e aviltamento de créditos, uma vez que os devedores do Falido poderão comprar créditos habilitados na falência (em nome próprio ou de outras empresas de um mesmo grupo econômico) com grande deságio e utilizá-los para quitar o débito que possuem para com a Massa Falida.

O item 7(c) da Nova Política Geral de Acordos/2010 resulta em clara burla à proibição insculpida no art. 122, parágrafo único, I, da Nova Lei de Falências, que veda a compensação de créditos transferidos após a decretação da falência, *litteris*:

" Art. 122. *Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.*

(...)

Parágrafo único. Não se compensam:

I - os créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; ou"

Outra situação possível – e igualmente ilegal – seria a de um credor se utilizar de seu crédito habilitado para pagar a dívida de outro devedor.

Imagine-se a hipótese de um Devedor A (que deve R\$ 4 milhões para a Massa Falida) e de um Credor B (que tem a receber R\$ 1 milhão da Massa). Imagine-se também que, por força de uma operação comercial não relacionada ao processo de falência do Banco Santos, o Credor B deva ao Devedor A R\$ 1 milhão.

Com base no item 7(c), o Credor B poderá se utilizar do seu crédito habilitado de R\$ 1 milhão para oferecê-lo em dação em pagamento para quitar o débito de R\$ 4 milhões do Devedor A.

Se considerado o deságio de 75% hoje em vigor – e que propõe o Sr. Administrador Judicial permaneça assim por 150 dias da data da publicação da decisão homologatória! –, o valor de R\$ 1 milhão do Credor B será suficiente para saldar integralmente o débito de R\$ 4 milhões do Devedor A.

A materializar-se o singelo exemplo acima, para o Devedor A não haverá diferença alguma entre receber o valor que lhe é devido pelo Credor B (por força da operação comercial que entabularam) como dação em pagamento de seu débito ou normalmente, via transferência bancária. Ou melhor, talvez, a depender da operação que tenha sido contratada entre o Devedor A e o Credor B, o pagamento via dação em pagamento possa trazer alguma vantagem tributária.

Porém, para o Credor B, o negócio será extremamente benéfico, já que utilizará um crédito habilitado no processo de falência de R\$ 1 milhão para quitar uma dívida também de R\$ 1 milhão. Ou seja, será como se ele tivesse recebido 100% de seu crédito⁴!

Também nessa hipótese, destarte, há evidente violação à proibição prevista no art. 122, parágrafo único, I, da Nova Lei de Falências, já que estaria sendo feita uma compensação com créditos adquiridos após a decretação da falência. Além disso, estaria sendo flagrantemente violado o princípio de tratamento paritário entre os credores de uma mesma classe.

Sendo assim, os Agravantes requerem a reforma da r. decisão atacada que homologou a Nova Política Geral de Acordos/2010, por representar indevida vantagem para os devedores recalcitrantes e evidente prejuízo aos credores – que, em última instância, são os grandes interessados na maior recuperação possível de ativos.

Pelas mesmíssimas razões, os Agravantes reiteram o pedido de início formulado, requerendo que a Nova Política Geral de Acordos/2010 seja imediatamente suspensa até que um novo critério seja eleito para as próximas negociações.

4 Enquanto os demais credores da Massa Falida do Banco Santos, segundo estima o Sr. Administrador Judicial, irão receber cerca de 10% no primeiro rateio que se avizinha.

1925
(6)

Alem disso, *ad cautelam*, caso se entenda que a Antiga Política Geral de Acordos/2006 não foi suplantada pela nova proposta, e que, portanto, a homologação desta ultima não resultou na revogação daquela, requer-se, ainda, especialmente em razão do reconhecimento generalizado de que as circunstâncias que a justificavam não mais perduram, que seja igualmente suspensa a Antiga Política Geral de Acordos/2006, tudo isso até que novos e adequados parâmetros sejam definidos, em benefício da comunhão dos credores.

A esse respeito, não é razoável que tais políticas de acordos permaneçam à disposição dos devedores recalcitrantes enquanto este E. Tribunal sopesa as circunstâncias ora aduzidas. O simples trâmite desse recurso de agravo pode demandar alguns meses.

Enquanto isso, manter em vigor e à disposição dos devedores recalcitrantes quer seja a Nova Política Geral de Acordos/2010, com todos os seus defeitos, quer seja a Antiga Política Geral de Acordos/2006, cujas circunstâncias motivadoras não mais sequer existem, é, *maxima venia*, inaceitável, em único, exclusivo e evidente prejuízo da coletividade dos credores.

Pode inclusive imaginar-se que a simples discussão desta questão motivará os devedores a aproveitarem esta *última chance* de acordos extremamente vantajosos – e absolutamente incompatíveis com o atual estágio do processo falimentar e das demandas nas quais seus débitos são exigidos. Os danos e prejuízos para os credores, que injustificadamente receberiam quantias substancialmente inferiores ao que lhes é devido, são de grande monta, patentes e irreparáveis.

Já os prejuízos para os devedores recalcitrantes, por outro lado, simplesmente inexistem. Ora, estão inadimplentes há pelo menos mais de 5 anos e tiveram a chance de aderir à Antiga Política Geral de Acordos/2006 por mais de 3 anos. Nada fizeram.

Com efeito, não apenas os ora Agravantes, mas todos que se debruçaram sobre o assunto, em especial o MM. Juízo *a quo*, o Sr. Administrador Judicial e o Comitê de Credores, admitem que as circunstâncias mudaram – e por isso se está agora discutindo esta questão.

É, por isso tudo, perfeitamente razoável – além de não trazer prejuízos a quem quer que seja – que se aguarde um melhor exame e discussão da matéria, e a decisão final do Poder Judiciário, **suspendendo-se, neste interregno, os acordos com base nas propostas de 2006 e/ou de 2010, mesmo aqueles cujas discussões já se iniciaram**. Tal medida, verdadeiramente, se impõe!

.III.

NECESSÁRIA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

A concessão de efeito suspensivo em sede recursal, prevista no artigo 527, II e III, do Código de Processo Civil, é de fundamental importância para restabelecer o primado da Justiça e, ao mesmo tempo, evitar que os Agravantes sofram prejuízo de impossível reparação.

Em outras palavras, caso não seja atribuído o efeito suspensivo, a decisão atacada continuará produzindo efeitos e dificultará, futuramente, a correção do tratamento desigual dispensado na forma de realização dos acordos, colocando a Massa Falida em situação financeira diferente da atual.

Cumpra ressaltar que eventuais acordos celebrados pela Massa Falida neste interregno – ou seja, enquanto eficaz a decisão atacada - tornar-se-ão atos jurídicos perfeitos e acabados, que dificilmente poderão ser revistos, causando diminuição do ativo da Massa Falida em flagrante prejuízo da coletividade de credores. Cristalino o risco de grave lesão e senão impossível, de difícilíssima reparação.

Confiam os Agravantes, portanto, que será acolhido o pedido de efeito suspensivo ora formulado, para o fim de suspender a r. decisão agravada que acolheu a proposta do Sr. Administrador Judicial para realização de acordos com os devedores, em nome da Massa Falida, a qual viola diretamente o ordenamento jurídico pátrio e afronta os mais do que legítimos interesses e direitos dos credores.

.IV.

REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requerem os Agravantes digne-se este E. Tribunal a receber o presente agravo pela forma de instrumento, concedendo o efeito suspensivo pleiteado para afastar os efeitos prejudiciais da r. decisão atacada.

Ao final, requer-se o provimento do presente recurso para o fim de:

(i) confirmar a suspensão, *in totum*, da proposta de acordos em vigor desde 2006, posto que seus pressupostos simplesmente não mais prevalecem, fato este admitido, explícita ou implicitamente, pelo MM. Juízo *a quo*, pelo Sr. Administrador Judicial e pelo representante do Comitê de Credores; e

19257

(ii) seja reconhecida a nulidade da Nova Política Geral de Acordos/2010, por representar indevida vantagem para os devedores recalcitrantes e evidente prejuízo aos credores – que, em última instância, são os grandes interessados na maior recuperação possível de ativos –, devendo as negociações da Massa serem conduzidas caso a caso, sob a supervisão do MM. Juízo a quo, do ilustre representante do Ministério Público e dos próprios credores.

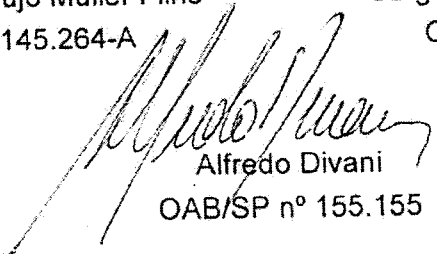
Requer-se, por fim, que todas as intimações via imprensa oficial sejam feitas exclusivamente em nome de Luiz Eugênio Araújo Müller Filho - OAB/SP nº 145.264-A e Sérgio Vieira Miranda da Silva – OAB/SP nº 175.217-A, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 07 de abril de 2010


Luiz Eugênio Araújo Müller Filho
OAB/SP nº 145.264-A


Sérgio Vieira Miranda da Silva
OAB/SP nº 175.217-A


Alfredo Divani
OAB/SP nº 155.155